



Ministério da Educação

PARECER Nº 497/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA
PROCESSO Nº 23223.001410/2019-77
INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - IF SUDESTE MG
ASSUNTO: Consultas - Impedimento para prestar serviço eleitoral - Pagamento de substituição no usufruto da folga eleitoral.

Senhora Coordenadora,

1. Faço referência ao Ofício nº 42/2019/IF, de 21 de março de 2019, procedente da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, por meio do qual formula consulta sobre se há impedimento para que servidor ocupante de função gratificada seja convocado para atuar nas eleições prestando serviço à Justiça Eleitoral, e, no caso de permissão, se o usufruto da folga pelo dobro de dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral gera direito ao pagamento de substituição (SEI 1487615).

2. A dúvida da Instituição decorre da interpretação do art. 36, § 3º, inciso III, e do art. 120, § 1º, inciso III, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

3. A unidade de gestão de pessoas do IF Sudeste MG adota o entendimento de que a proibição estabelecida pelo Código Eleitoral se restringe somente aos cargos de livre nomeação ocupados por agentes que não fazem parte do quadro efetivo do serviço público. No que concerne ao pagamento da substituição, o órgão seccional do SIPEC entende que o usufruto da folga eleitoral não se enquadra na expressão "serviço obrigatório previsto em Lei". Conforme esse entendimento, somente a convocação para o efetivo trabalho ensejaria o pagamento de substituição.

4. Inicialmente, convém salientar que esta Coordenação realizou pesquisa junto ao portal *Sigepe Legis* acerca da matéria. Todavia, não encontrou qualquer precedente ou diploma normativo sobre a matéria objeto dos autos.

5. Vejamos a redação do art. 36, § 3º, inciso III, e do art. 120, § 1º, inciso III, ambos do Código Eleitoral:

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

(...)

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

(...)

III - as autoridades e agentes policiais, **bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;**

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

(...)

III - as autoridades e agentes policiais, **bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;**

6. Em consulta jurisprudencial sobre o tema, depreende-se que os impedimentos previstos nos dispositivos acima transcritos não devem ser interpretados de maneira ampla e irrestrita. Do contrário, chegar-se-ia à conclusão de que todo e qualquer ocupante de cargo de confiança no Poder Executivo estaria impedido de prestar serviços eleitorais. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleição. Mesa Receptora. Constituição. Funcionário Público. Nulidade. Quando ocorre.

- As nulidades reguladas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral. submetem-se ao princípio estabelecido no art. 219 do mesmo Código.

- **A proibição contida no item III, § 1º, do art. 120, no que tange aos funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, não tem alcance amplo e irrestrito.** A sua aplicação exige exame de cada situação concreta.

(TSE, RE nº 6.663/ES, Acórdão nº 8.680 de 12/03/1987, Rel. Ministro William Patterson, publicado no DJ 06/04/1987. Grifo nosso.)

7. A expressão "cargo de confiança" inserida no bojo do Código Eleitoral, que é do ano de 1965, deve ser interpretada à luz do seu significado naquele período, quando o regime dos servidores públicos federais estava sob a égide da Constituição Federal de 1946 e da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (que instituiu o então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Àquela época, a expressão "cargo de confiança" era sinônimo de **cargo comissionado**, conforme entendimento exarado pelo então Ministro William Patterson, do TSE, no voto que consta do acórdão acima mencionado, *verbis*:

(...) Em primeiro lugar, o conceito de "cargo de confiança", na atual estrutura organizacional da Administração Pública não reflete o sentido técnico que ensejou a elaboração do texto da Lei Eleitoral. **Naquela época "cargo de confiança" estava restrito aos cargos em comissão, criados por lei, com denominação própria.** Hoje, além desses, há tantos outros que são preenchidos igualmente, pelo critério de confiança, e que não integram aquele conceito técnico, como, por exemplo, as funções de confiança (LTDAS), as funções de assessoramento superior, os encargos de representação de gabinete, etc. (TSE, RE nº 6.663/ES, Acórdão nº 8.680 de 12/03/1987, inteiro teor do voto do Relator, Ministro William Patterson. Grifo nosso.)

8. Com base nessa premissa, verifica-se não haver impedimento legal para que servidor efetivo, investido em Função Gratificada ou Cargo de Direção, seja convocado, a fim de contribuir com o serviço eleitoral, dado que não estaria em exercício de cargo em comissão.

9. Destaca-se que, tanto o servidor público efetivo investido em cargo/função de confiança/de direção quanto o servidor ocupante de cargo em comissão, quando intimados pela Justiça Eleitoral, devem, necessariamente, proceder conforme dispõe o art. 120, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, isto é: comunicar à Justiça Eleitoral prováveis causas de impedimento, a quem competirá interpretar as peculiaridades do caso e avaliar se a pessoa em questão está impedida ou não de prestar serviço eleitoral.

10. No que tange ao segundo questionamento, esta Coordenação entende que haverá a substituição do servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia, em virtude do usufruto de folga pelos dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral, tendo o respectivo substituto direito à retribuição, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguir transcrito:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

11. Tal raciocínio é corroborado pela então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia), na condição de Órgão Central do SIPEC, conforme se depreende do seguinte excerto do Ofício nº 146, de 29 de julho de 2005 (SEI 2982437):

Pode-se considerar afastamento, impedimento legal ou regulamentar para efeito de substituição, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 1990, a seguir discriminados:

a) art. 77 – férias;

b) art. 95 – afastamento para estudo ou missão no exterior, conforme regulamento contido no Decreto nº 2.794, de 1998;

c) art. 97 – ausências do serviço para doar sangue (um dia); alistamento eleitoral (dois dias); casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (oito dias consecutivos);

d) art. 102 – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme disposto no Decreto nº 2.794, de 1998; júri e **outros serviços obrigatórios previstos em lei**; licença à gestante, à adotante e à paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) art. 147 – afastamento preventivo (até sessenta dias, prorrogável por igual período); e

f) art. 149 – participar de comissão de sindicância (trinta dias, prorrogável por igual período); processo administrativo disciplinar ou de inquérito (sessenta dias, prorrogável por igual período). (Grifo nosso)

12. Embora o Ofício supramencionado não mencione expressamente a hipótese da "folga eleitoral", esta Coordenação entende que ela está implícita e é consectário da prestação de serviço eleitoral, que é serviço obrigatório previsto no Código Eleitoral.

13. Assim, entendemos que não há impedimento legal para que servidor público efetivo, ocupante de Função Gratificada ou Cargo de Direção, preste serviço à Justiça Eleitoral, porquanto o impedimento previsto no Código Eleitoral se aplica somente aos servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração.

14. Ainda, esclarecemos que é cabível o pagamento de substituição ao servidor substituído enquanto o servidor substituído estiver no usufruto da denominada "folga eleitoral".

15. Ante o exposto, submetemos a matéria à superior consideração, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, para conhecimento.

consideração superior.
DAJ,

LUCAS DE LIMA GUALDA

SIAPE nº 3207531

PRISCILA NASCIMENTO SENA ARAUJO

Chefe de Divisão

De acordo.

À consideração da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

COLEP,

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.
CGGP,

SIMONE GAMA ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Coordenador(a)**, em 10/12/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Nascimento Sena Araújo, Chefe de Divisão**, em 10/12/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2979783** e o código CRC **347052FD**.